

PGM
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO: 2022.0104.001\2022

Nº 004/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: SEMUS

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES INJETÁVEIS E PSICOTRÓPICOS, AO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO\MA

EMENTA: Processo Licitatório nº 004/2022, modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objetivo **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES INJETÁVEIS E PSICOTRÓPICOS, AO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO\MA.** Base Legal: Lei nº 8.666/93. Possibilidade. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. OBJETO DA CONSULTA:

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL os autos, referentes a Chamada Pública nº 004/2022, processo administrativo nº 2022.0104.001/2022, do tipo menor valor por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela CPL e cumprimento dos ditames legais.

2. DA ANALISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

do Município do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia 25/02/2022 ocorreu a sessão de credenciamento, o procedimento contou com as participações de **AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, M.A.M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE, NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, PIAUÍ HOSPITALAR LTDA, MAIS SAÚDE EIRELI**. Em seguida iniciou a fase de credenciamento, onde a empresa licitante foi considerada credenciada.

Após o credenciamento iniciou-se a fase de classificação das propostas, onde a proposta da empresa licitante estava em conformidade com os termos do edital. Encerrada a fase de apuração das propostas, iniciou-se a fase de oferecimento de lances. Assim, considerando-se a compatibilidade da proposta com os preços de mercado, foi encerrada a fase de lance, iniciando em seguida a fase de habilitação onde ficou constatado que a empresa licitante está devidamente habilitada conforme edital.

Por fim, os itens **1, 2, 4, 6** foi adjudicado, tendo como vencedor o fornecedor **AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**. Os itens **3 e 5** foi adjudicado, tendo como vencedor o fornecedor **MAIS SAÚDE EIRELI**, por ter obedecido todos os requisitos previstos em edital e apresentar proposta em conformidade com o valor de mercado.

Foi aberto o prazo 30(trinta) minutos para Recurso, mas não houve qualquer manifestação por parte dos fornecedores habilitados e classificados, certificando assim, a ausência de recurso, a adjudicação dos itens **1, 2, 4 e 6** com o vencedor **AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, os itens **3 e 5** foi adjudicado, tendo como vencedor o fornecedor **MAIS SAÚDE EIRELI**.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de nove empresas licitantes, é importante destacar que esta Administração tomou todas as devidas precauções, quanto ao cumprimento dos atos obrigatórios quanto a garantia de publicidade do processo.

No decurso do processo, tendo tido abertura da fase de disputa de lances, onde houve negociações e foram declaradas vencedoras as empresas **AVANÇO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** e **MAIS SAÚDE EIRELI**. Cumpre ressaltar, que as empresas em questão, é pertencem ao ramo das atividades objeto do certame. Além disso, as licitantes juntas atestaram capacidade técnica, onde demonstram que já tiveram contratos firmados com diversas Pessoas Jurídicas de Direito Público para o fornecimento de materiais de expediente, limpeza utensílios domésticos e gêneros alimentícios para atender as secretárias municipais.

Fora ainda disponibilizado prazo pra intenção de recurso, tendo as empresas licitantes declararam que não tinham intenção de recorrer.

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que a Pregoeira juntamente com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância

PGM
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
CNPJ: 06.137.293/0001-30

com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, FAVORAVELMENTE pela legalidade dos atos praticados pelo Sra. Pregoeira.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Sra. Pregoeira para os devidos tramites legais.

É o parecer desta procuradoria

Dom Pedro/MA, 30 de Março de 2022

Kewerson Luna F. de Souza
Kewerson Luna Ferreira de Souza
OAB/MA 17.240
Assessor Jurídico